

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Dispõe sobre a inserção de Códigos de Resposta Rápida (QR Code) nas mercadorias comercializadas no Brasil

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do estímulo à inserção de códigos QR nas mercadorias comercializadas no Brasil.

Art. 2º As pessoas jurídicas que inserirem códigos QR nas embalagens ou em seus produtos poderão ter acesso a benefícios em todas as ações de fiscalização do Estado.

Art. 3º Os órgãos com atribuições de fiscalização ligados aos Ministérios listados no art. 17 da Lei 14.600, de 19 de junho de 2023 ou seus sucedâneos implementarão, em cento e oitenta dias da promulgação desta Lei, programas de facilitação dos seus processos de fiscalização direcionados a pessoas jurídicas que inserirem códigos QR na forma do art. 2º.

§ 1º Os programas de facilitação previstos neste artigo e no art. 3º serão apresentados, logo após a sua implementação, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

§ 2º As medidas de facilitação da fiscalização incluirão:

- I - menor índice de verificação das mercadorias fiscalizadas; e
- II - liberação mais célere das mercadorias fiscalizadas.

Art. 3º Será criado programa específico de facilitação para os contribuintes pessoa jurídica que inserirem códigos QR que obedecerá as seguintes prioridades:

I - na análise de pedidos de restituição, resarcimento ou reembolso de tributos;



* CD259843176900 *

II - na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual;

III – nos procedimentos de fiscalização.

Art 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida que produtos piratas e cargas roubadas atualmente são problemas simplesmente dramáticos para os empreendimentos fabricantes de produtos que trabalham honestamente.

O código QR é uma forma de os empresários se protegerem destes dois problemas em alguma medida. De um lado, os clientes que não estão dispostos a comprar cópias que eles não reconheceriam sem o código QR não adquiririam o produto pirateado. Já o produto roubado seria, em tese, mais facilmente rastreável com o código QR.

Colocar em lei a necessidade de um código QR, no entanto, representa uma obrigatoriedade que pode afetar de formas diferenciadas empresas maiores ou menores. Assim, optamos por introduzir incentivos para a adoção de códigos QR pelas empresas com base em racionalização dos processos de fiscalização realizados pelo Estado.

Enquanto prevemos no art. 3º facilitação em todos os processos de fiscalização, dedicamos um dispositivo especial no art. 4º sobre benefícios específicos aos contribuintes que adotarem os códigos QR.

Entendemos que estimular a adoção de práticas que reduzam o índice de cargas roubadas ou piratas constitui um importante ponto de convergência entre os interesses do Estado e das empresas privadas que cumprem suas obrigações de forma honesta.

A competitividade espúria adquirida por sonegação tributária ou pirataria apenas traz prejuízos à coletividade. Estimular a adoção do código QR ajuda a reduzir estas condutas.



* C D 2 5 9 8 4 3 1 7 6 9 0 0 *

Conto, portanto, com o apoio dos nobres pares para esta importante inovação institucional.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GENERAL PAZUELLO



* C D 2 2 5 9 8 4 3 1 7 6 9 0 0 *

